



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.524 - DF (2010/0111134-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FLÁVIO GALDINO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALUSÃO À REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, entendo que a necessidade do encarceramento provisório é extraída da necessidade de garantia da ordem pública.

3. Tem-se que o paciente foi condenado, recentemente, em duas ações penais: a primeira, por roubo, e a segunda, por furto qualificado. Esses apontamentos denotam a concreta propensão à reiteração na prática delitiva.

4. Além disso, já há sentença, na qual se negou o direito de apelar em liberdade. Essa decisão, por certo, constitui novo título a respaldar a prisão, o que esvazia o objeto da impetração.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.524 - DF (2010/0111134-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Flávio Galdino Ferreira, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 32/e-STJ):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR INFRAÇÃO AO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PACIENTE COM PASSADO MACULADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

Não há que se falar em constrangimento ilegal ante a decisão, devidamente fundamentada, que indefere pedido de liberdade provisória a paciente que voltou a delinquir, após sido condenado.

A jurisprudência dos tribunais Superiores proclama que não se devem confundir os pressupostos da prisão preventiva e da prisão decorrente da imposição de pena.

Consta dos autos que em 1º.5.2010, o ora paciente foi preso em flagrante, sendo denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou **habeas corpus** que, como visto, foi denegado pela Corte local.

Neste writ, alegam os impetrantes, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória, bem como falta de razoabilidade e proporcionalidade na manutenção da constrição, tendo em vista que, em caso de condenação, na pior das hipóteses, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto.

Requerem, diante disso, seja deferido o direito de aguardar ao julgamento em liberdade.

Solicitadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, manifestou-se pela **concessão** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há informação de que, em 19.7.2010, sobreveio sentença, condenando o ora paciente à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Houve apelação, incluída na pauta do dia 25.11.2010 (o feito não foi julgado na ocasião).

Últimas notícias, obtidas a partir de contato telefônico estabelecido com o Gabinete da eminente Desembargadora Sandra de Santis são no sentido de que o feito deverá ser apreciado no dia de hoje.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.524 - DF (2010/0111134-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conquanto tenha o parecerista opinado pela concessão da ordem, tenho que o caso comporta solução diversa.

De início, recupero o que consta na decisão que manteve a segregação cautelar (fls. 28/29):

Quanto ao pedido de liberdade provisória, verifico que também não é possível acolher o pleito defensivo. Do exame do pedido merece guarida a representação ministerial.

.....
Não se pode negar, pelo menos no presente momento, que o requerente, solto, tornará a delinquir, pois, pelo que indicam os autos e as informações de fls. 19, 20 e 21, ele tem optado por reincidir no crime. Apesar da condenação por crime contra o patrimônio (roubo), o réu não procurou seguir o caminho da lei, o que faz exsurgir a necessidade de manutenção da prisão para que novos fatos delituosos não venham a ocorrer.

Segue-se, aliás, que o requerente encontra-se à disposição deste juízo por ter sido preso em flagrante sob a acusação de porte ilegal de arma de fogo, crime tido pela doutrina como ato preparativo de delitos de maior gravidade, v.g. roubo. Dessa foram, as circunstâncias objetivas da conduta manifestam a periculosidade, colocando em risco o sossego e a paz social, qua autoriza a segregação cautelar.

Assim, não se pode negar necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

No Tribunal, foi a constrição mantida porque "o crime imputado ao paciente contém previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e, por isto mesmo, considerando que se trata de paciente com passado maculado, não se pode conceder **habeas corpus** com base na suposição de que a reprimenda que vier a ser imposta será cumprida em regime aberto" (fls. 35).

De se ver, primeiramente, que já há sentença, na qual se negou o direito de apelar em liberdade. Essa decisão, por certo, constitui novo título a respaldar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, o que esvazia o objeto da impetração.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. (...).

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

.....
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 95.339/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.7.2010)

Afora isso, não me acorre a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Com efeito, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

No caso presente, entendo que a necessidade do encarceramento provisório é extraída da necessidade de garantia da ordem pública.

Tem-se que o paciente foi condenado, recentemente, em duas ações penais: na primeira, por roubo, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão; na segunda, por furto qualificado (tentativa), à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Esses apontamentos denotam a concreta propensão à reiteração na prática delitiva.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido demonstrada a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta justificada a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

(HC 146.938/DF, Relator para acórdão Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 27.9.2010)

CRIMINAL. HC. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.**

Hipótese em que o paciente foi denunciado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito.

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas e o envolvimento do acusado com outras práticas criminosas revelam que a sua liberdade poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

A real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

(RHC 19.792/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.10.2006)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. **REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 113.470/MS, de minha relatoria, DJe de 22.3.2010)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão preventiva decretada em com base em elemento idôneo, que demonstra que o agente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva.

2. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública está justificada se, dos autos, constam elementos que comprovam que o agente fez do crime um meio de vida.

3. Constrangimento ilegal não caracterizado.

4. Ordem denegada.

(HC 135.774/MG, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ e de 18.12.2009)

De mais a mais, estamos diante de caso no qual já se proferiu sentença condenatória, estando em vias de julgamento o recurso de apelação defensivo.

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0111134-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.524 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020074706 20101010037930

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FLÁVIO GALDINO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário